



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-000 - Fone: (44)3472-2307 - E-mail:
MAR-7VJ-S@tjpr.jus.br

Processo nº: 0003921-55.2024.8.16.0017

Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): LEMUEL WILSON RODRIGUES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de seu representante legal, no exercício de suas atribuições legais, com base no inquérito civil n.º 0046.22.190771-3, da 13ª Promotoria de Justiça de Maringá, ajuizou essa ação civil pública contra LEMUEL WILSON RODRIGUES, em razão de fatos ocorridos no período compreendido entre os anos de 2021 e 2022:

Sucedeu que no local denominado Lote de Terras 242-A, com 2.4226 hectares, situado na Gleba Sarandi, município e comarca de Maringá, Estrada Caete da Gleba Ribeirão Sarandi, situada no município de Maringá/PR, matrícula 136.304 do 1º Ofício de Registro de Imóveis (DOC 10), o requerido Lemuel Wilson Rodrigues, período dentro do intervalo entre 2021 a 2022, apresentou-se como líder de uma suposta ONG denominada Santuário Salvando Vidas ou Salvando Vidas, administrando o apontado endereço por contrato de Comodato (DOC 42), atuando como tutor de mais de 100 cachorros e mais de 100 gatos. E, por meio da dita ONG, solicitou múltiplas e contínuas doações ao público de Instagram, Grupo de WhatsApp e/ou outras redes sociais, via pix e também via vakinha (site vakinha.com) (DOCs 47.1 a 47.10). Na meta de sensibilizar terceiros para obter sucesso no recebimento das doações, na mesma publicação do pedido de doações para a ONG, publicava curtos vídeos ou fotografias de animais em sofrimento (DOC 46.1 a 46.4).

Em pesquisa no buscador Google, utilizando o termo "ong salvando vidas maringá" e "lemuel", foram encontradas diversas menções a respeito da atividade do requerido na causa de suposta defesa animal. Identificou-se o perfil de Instagram denominado ONG SALVANDO VIDAS no endereço @salvandovidash.maringa (vide DOCs 3 a 5, 8, 9, 12.1).

Foram coletadas algumas das diversas publicações: a) – foto contendo um cachorro caramelinho com uma plaquinha no pescoço contendo bandeirinha de "festa de São João" e o termo destacado "você é nosso convidado especial", tendo anúncio da realização do evento em 14 de agosto (não indica o ano) no local denominado Fregadoli Eventos, s/o na Avenida Dr. Gastão Vidigal, 279x, Maringá-PR, tendo como meta arrecadar valores para a dita suposta ONG; b) - No dito perfil foram identificadas 613 publicações, 46.9 mil seguidores e 1.570 seguindo, contendo o destaque "*santuário*" "salvando vidas", uma pequena imagem do planeta terra, o apelo "SEJA VOCÊ A MUDANÇA", e a indicação negritada *Apadrinhe mensalmente nossos peludinhos e salve vidas! (imagem de um coração)*, contendo ainda a indicação "Pix:(44)99954-6950 em nome do tio Léo" e mais abaixo o termo "www.vakinha.com.br/3322731"; c) - Nesse mesmo perfil de Instagram consta solicitação



do "salvandovidas.maringa" o pedido CONTRIBUIR e "ajuda para demissão dos 2 funcionários", arrecadado R\$ 75.00 (vide p. 55 do arquivo 2 incluso no Servidor), com o destaque: "salvandovidas.maringa Oi família, espero que esteja tudo bem com vocês! Vamos ter que desligar os 2 funcionários que temos emergencialmente. Precisamos muito da sua ajuda, criamos uma Va k inha para doações por cartão de crédito ou pelo pix (44) 99954-6950"; d) Foi consultado no site vakinha e verificou-se que o requerido, usando o nome dessa suposta ONG, arrecadou mais de 230 mil reais (vide DOCs 1, 3, 4, 4^a, 4.3, 5, 8, 9, 11.3, 43, 47.1 a 47.10).

Na instrução do inquérito civil foram coletadas declarações de algumas pessoas, tendo obtido delas informações: (i) confirmando maus-tratos contra animais em atividade comissiva omissiva do requerido Lemuel (vide DOCs 13.1 a 20.1, 46.1 a 46.4) (ii) inexistência formal da denominada ONG "Santuário Salvando Vidas" ou "Salvando Vidas"; (vide DOCs 60.1, 60.2 e 52.1 a 52.3) (iii) - utilização do Instagram salvandovidas.maringá, pelo requerido, para divulgação de vídeos e fotos de animais machucados com simultânea solicitação de doação em dinheiro para suposta utilização em favor dos animais, todavia, mediante depósito, em regra, em conta da pessoa natural Lemuel (DOCs 46.1 a 46.4, 47.1 a 48.1, 3 a 5 e 9). (iv) - confirmação de várias vakinhas (site www.vakinha.com.br) que arrecadaram mais de 230 mil reais (DOC 61.1, p. 31-51); (v) ausência de prestação de contas quanto aos valores arrecadados e o montante investido em (des) favor dos animais. (vide depoimentos DOCs 15, 17, 19, 14 e 39).

Destacam-se coleta de depoimentos na instrução do inquérito civil em epígrafe: 1) Deândrea Aila Zanchi Scherer; 2) Ananda Dias Bordignon Matheus; 3) Cledison Márcio Lopes; 4) Fernanda Gomes de Castro; 5) Fabiano de Souza Agulhon; 6) Soliandy Figueiroa; 7) Joseph Webster; 8) Mauricio Orozco; 9) Ane Caroline Tesseroli de Paula; 10) Tainá Kolicheski [...].

O Ministério Público resume sua pretensão em:

1 - pretende prestação jurisdicional no sentido de que o requerido pague indenização por dano moral coletivo ambiental face uso de suposta ONG "santuário salvando vias" ou "salvando vidas" que na verdade não existia; pelo fato de ter utilizado redes sociais e grupos de whatsapp para tocar na sensibilidade de pessoas para pedir doações, usando imagens de animais feridos, justificando ser utilizado para tratamento de animais feridos, quando na verdade, fê-lo em sua maior proporção em proveito próprio, resultando em maus-tratos contra os animais; utilização dessa estratégia ilícita por aproximadamente 2 anos; sofrimento e passamento de um grande número de animais por maus-tratos por ato comissivo omissivo do requerido.

2 - obrigação de fazer/não fazer no sentido de que o requerido seja proibido de pedir doações utilizando chave pix, site vakinha, grupos de whatsapp ou semelhante ou qualquer outro meio/redes sociais, em valor para socorro de animais ou para a suposta ONG "santuário salvando vidas" ou "salvando vidas" ou qualquer causa referente a animais, impondo-se judicialmente como condição *sine qua non*: 2.1 - a necessidade de que primeiro formalize e registre uma pessoa jurídica (ONG ou Associação) e a faça funcionar "de direito e de fato"; 2.2 - obter prévio licenciamento ambiental e administrativo municipal; 2.3 - incluir em site da ONG /Associação todas os documentos: estatuto, regimento interno, licenciamentos municipal e ambiental, atas, bem como, mensalmente, pastas e arquivos com prestação de contas de forma mercantil atestado por documentos que igualmente deverão ser publicados e divulgados em site da sua ONG ou Associação devidamente subscrita e aprovada por conselho fiscal da pessoa jurídica, sob pena de astreinte e/ou formas alternativas de cumprimento da ordem.

3 – que seja oficiado ao Instagram e Facebook determinando a suspensão do endereço de Instagram utilizado pelo requerido para propagandear sua suposta causa animal e solicitar doações para a causa animal, endereço/perfil salvandovidas. maringá conhecida como “santuário salvando vidas” ou “salvando vidas”, seja ela específica ou genérica, mantendo-se essa suspensão/bloqueio até nova ordem judicial que constate a regularização da Associação ou ONG, conforme item anterior.

Ao final, pede a condenação do réu ao pagamento de dano moral ambiental em valor não inferior a R\$ 300.000,00, destinando o recurso ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Maringá – FUNDEMA; proibição de pedir doações, condicionando a cessação da medida à formalização e registro de uma pessoa jurídica, com prévio licenciamento ambiental e administrativo municipal e prestação de contas no site da pessoa jurídica, aprovada por conselho fiscal; ofício ao Facebook para suspensão das redes sociais.

A inicial foi recebida com deferimento em parte da tutela provisória para o fim de: a) SUSPENSÃO da conta/perfil denominado “salvandovidas.maringa”, também conhecida por “santuário salvando vidas” ou “salvando vidas”, aberta e administrada pelo requerido nas redes sociais Instagram (<https://www.instagram.com/salvandovidas.maringa/>) e Facebook (<https://www.facebook.com/salvandovidasmaringa/>), no prazo de até 72 horas; b) Que o requerido se ABSTENHA de utilizar a conta/perfil “salvandovidas.maringa” também conhecida por “santuário salvando vidas” ou “salvando vidas” das redes sociais Instagram/Facebook ou em grupos de WhatsApp, seja por intermédio do perfil salvandovidas.maringá, perfil pessoal em seu próprio nome, ou ainda, qualquer outra conta aberta para o mesmo propósito em nome do requerido; c) Que o requerido se ABSTENHA de utilizar o nome ou perfil substituto/diverso para o mesmo propósito, sob a pena de incidir multa diária de R\$ 500,00, por dia de descumprimento, limitada R\$ 500.000,00; d) Que o requerido se ABSTENHA de receber doações de pix para o mesmo propósito, sob a pena de multa equivalente ao dobro do valor recebido e perda das quantias em favor da coletividade.

Citado, o réu se manifestou nos autos, pedindo a reconsideração da decisão (seqs. 27 e 32), o que foi indeferido (seq. 43.1).

Por contestação, o réu defendeu: preliminarmente, inépcia da inicial; no mérito, a) em 16/02 /2024, antes do ajuizamento da ação, iniciou o processo de formalização da ONG Salvando Vidas Maringá, com registro em cartório em 27/03/2024, inscrição no CNPJ sob n.º 54.890.742 /0001-69, com conta bancária em nome da associação; b) o processo se originou de denúncia anônima e prova unilateral colhida pelo Ministério Público; c) o réu atua na causa animal desde 2016, inicialmente de modo informal e independente, depois com a criação do “Santuário Salvando Vidas” como nome de causa, não como entidade jurídica, realizou resgates, cuidados, arrecadação de doações e eventos, sem apoio do poder público, recebendo animais encaminhados pelo Prefeitura e Polícia Civil ao abrigo diversas vezes; d) em 2021 e 2022, enfrentou depressão severa, ansiedade generalizada, ataques de pânico etc, sendo internado e afastado das atividades, período em que voluntárias assumiram os cuidados, mas não deram conta de administrar todas demandas, causando a não continuidade dos tratamentos e falta de cuidados necessários aos animais, por desídia e incapacidade delas; e) os proprietários do local onde os animais ficaram abrigados (Ana Caroline Tesseroli de Paula e Cledison Márcio Lopes), foram induzidos pelas voluntárias que o réu não prestava o devido cuidado; f) durante o período de internamento os proprietários e as voluntárias impediram o acesso do réu, emitindo

nota oficial sobre sua saída (expulsão); g) a lei municipal n.º 11.253/2021, autoriza que pessoas físicas atuem como protetores de animais, não havendo vedação para recebimento de doações em conta pessoal; h) falta de provas da utilização das doações para benefício próprio; i) as acusações partem de pessoas com inimizade e que expulsaram o réu do abrigo; j) as despesas pessoais foram custeadas com recursos próprios e ajuda familiar; k) regular prestação de contas, cuidados com os animais e destinação dos recursos à causa animal; l) inexistência de maus-tratos; m) pede a improcedência.

Impugnação na seq. 54.1.

O processo foi saneado (seq. 68.1).

O agravo de instrumento interposto pelo réu não foi provido (seq. 69.1).

O réu formulou novo pedido de retratação, argumentando que cumpriu todas as condições impostas pelo Ministério Público, incluindo a formalização e registro da ONG "Salvando Vidas Maringá", a obtenção de informações sobre licenciamento ambiental e administrativo, e a criação de um site para a ONG com todos os documentos necessários e prestação de contas. Defendeu, ainda, que as licenças ambientais e administrativas não são exigíveis para as atividades realizadas pela ONG, conforme declaração da Prefeitura e Vigilância Sanitária de Doutor Camargo (seq. 74.)

Oportunizado o contraditório, o Ministério Público se posicionou contra o pedido de retratação da decisão liminar feito pelo requerido, argumentando que, embora o requerido tenha adotado medidas para regularizar a situação da ONG, ainda há pendências a serem cumpridas, como a apresentação de um médico veterinário responsável técnico e a prestação de contas detalhada conforme as normas contábeis (seq. 84.1).

Na seq. 86.1, o requerido contra-argumentou que o Ministério Público estaria inovando, com novas exigências e que a associação não teria obrigação de se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e ter um médico veterinário como responsável técnico.

O requerimento do réu foi indeferido na seq. 88.1, com determinação de que ele comprove: 1) que a associação possui médico veterinário responsável pelo abrigo devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária; 2) apresente documentos e provas que atestem a adequação do local, inclusive o ART; 3) faça prova da inscrição do abrigo no CRMV e; 4) regularize a prestação de contas em seu site, demonstrando de forma detalhada as entradas e saídas, na forma do requerimento ministerial da seq. 84.1.

O segundo agravo de instrumento interposto pelo réu não foi provido (seq. 165).

Realizada a audiência de instrução (seq. 168).

Apresentadas alegações finais (seqs. 175.1 e 180.1), vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra **LEMUEL WILSON RODRIGUES**, com base no inquérito civil n.º 0046.22.190771-3, da 13ª Promotoria de Justiça de Maringá, questionando a atuação do requerido, no período de 2021 a 2022, que se apresentou como líder de uma suposta ONG denominada Santuário Salvando Vidas ou Salvando Vidas, atuando em redes sociais como Instagram, grupos de WhatsApp entre outras, solicitando valores via pix e pelo site vakinha.com, sem, contudo, dar conta e praticando maus-tratos aos animais sob sua guarda.

O réu, em sede de contestação, sustentou que atuou como protetor animal independente, negou a existência de maus-tratos e se isso ocorreu, foi por negligência de outras pessoas voluntárias, no período em que ele ficou afastado por motivo de doença.

Pois bem, as questões sobre a irregularidade da instituição e o uso de redes sociais e site para arrecadação de valores são incontroversas nos autos, pois o réu atuava sob a denominação de ONG/associação Santuário Salvando Vidas ou Salvando Vidas, sem a constituição de uma pessoa jurídica regular, inexistindo CNPJ, estatuto social ou órgãos de fiscalização interno e se utilizava das plataformas para recebimento de valores em conta de sua titularidade.

A controvérsia reside na prática de maus-tratos, utilização indevida dos valores arrecadados, isto é, em proveito próprio e falta de prestação de contas adequada.

O inquérito civil foi instruído com diversos depoimentos e fotos que atestam os maus-tratos aos animais acolhidos e negligência nos cuidados com eles e do local.

As fotos anexas revelam animais feridos, aparentemente doentes, o abrigo sem higiene, com fezes, comedouros sem ração, bebedouro com água suja, mato alto, entre outros (seqs. 1.68-1.70).

Na linha do inquérito civil, a instrução processual também leva a tal conclusão, pois as testemunhas ouvidas em Juízo (voluntários, doadores, vizinhos e pessoas que frequentavam o abrigo), apresentaram relatos convergentes quanto às condições inadequadas a que os animais eram submetidos, mencionando episódios reiterados de animais debilitados, com doenças não tratadas, ferimentos expostos, morte de animais por ausência de atendimento veterinário e ambiente insalubre.

Em suma, colhe-se das oitivas:

Eliana Fernanda Pires de Almeida Lopes Marchiori: atuou como voluntária na ONG denominada "Salvando Vidas Maringá" entre os anos de 2021 e 2022. Declarou que a entidade não possuía CNPJ, sendo as doações destinadas à conta pessoal do responsável, Lemuel, sem prestação de contas mensal ou acesso às movimentações financeiras. Relatou que comparecia ao local, em regra, nos finais de semana, auxiliando na limpeza, alimentação e cuidados básicos. Afirmou que havia aproximadamente 200 a 300 animais, sem controle rigoroso de fichas ou vacinação, sendo que muitos não eram castrados, ocorrendo frequentes procriações e brigas. Disse ter presenciado animais doentes, alguns com eriquiose, emagrecidos e sem tratamento adequado, mesmo após comunicação ao responsável. Informou que, em diversas ocasiões, animais morreram por falta de cuidados. Acrescentou que Lemuel restringia o acesso dos voluntários durante a semana, alegando segurança dos animais. No período em que Lemuel se afastou, a depoente assumiu temporariamente a gestão, recebendo apenas R\$ 2.000,00 transferidos por ele, sem acesso às contas anteriores. As doações passaram a ser direcionadas diretamente a clínicas veterinárias ou em produtos, não em dinheiro. Constatou que muitos animais estavam debilitados, desidratados e alguns vieram a óbito, inclusive gatos persas e o cão Taurus, que teve a pata amputada após grave infecção. Declarou que, durante sua convivência, observou gastos pessoais elevados de Lemuel, como roupas de alto valor, perfumes, festas e vida social incompatível com ausência de renda conhecida. Afirmou que Lemuel resistia à formalização da ONG com CNPJ, justificando

que perderia controle, e que alegava necessidade de expor casos graves nas redes sociais para manter doações. Informou que houve melhorias pontuais no espaço, como construção de gatil, mas insuficientes diante das necessidades.

Fernanda Gomes de Castro: atuou como voluntária na ONG "Salvando Vidas" de 2021 a 2023, comparecendo geralmente aos sábados. Informou que auxiliava na limpeza e em eventos para arrecadação. As doações eram feitas via Pix para conta pessoal de Lemuel, sem prestação de contas completa, apenas alguns comprovantes isolados. Afirmou que a ONG não possuía CNPJ nem estatuto, sendo tudo centralizado nele. Relatou ter presenciado maus-tratos: animais mortos, agonizando, sangrando, magros e doentes. Em um único dia, encontrou seis animais mortos. Disse que reportava a Lemuel, que orientava apenas a colocar os corpos em sacos. Quando solicitava levar animais doentes ao veterinário, havia resistência; Lemuel dizia não ter recursos e ignorava a maioria dos pedidos. Um caso emblemático foi o cão Taurus, que após cirurgia teve complicações graves e não recebeu cuidados adequados, evoluindo para necrose e amputação. Lemuel afirmou que não podia pedir ajuda para tratar esse animal porque o acidente ocorreu dentro da ONG. Informou que não havia veterinário fixo no local e que muitos animais não eram castrados, sendo recorrente o nascimento de filhotes, que em sua maioria morriam sem vacinação. A alimentação era precária; relatou ter encontrado ração mofadas. Após afastamento de Lemuel, assumiu com outros voluntários e constatou situação crítica: animais debilitados, necessidade urgente de castrações e tratamentos. Disse que foram levados dezenas de animais ao veterinário e realizadas cerca de 20 castrações. Constatou que, sob nova gestão, os cuidados melhoraram significativamente. Acrescentou que Lemuel alegava depressão para justificar ausências, mas mantinha vida social ativa. Informou que sabia da existência de padrinhos fixos e doações, mas não tinha conhecimento de outra fonte de renda. Disse que Lemuel mencionava ajuda do pai para aquisição de veículo e que o espaço era cedido por terceiros.

Dândrea Zanchi: conheceu Lemuel há muitos anos, inicialmente por ajuda a animais, tornando-se amiga pessoal. Posteriormente, passou a auxiliar na ONG "Salvando Vidas", cuidando da lista de madrinhas: cobrava depósitos, recebia comprovantes via WhatsApp e lembrava datas de pagamento. Informou que as doações eram feitas para conta pessoal de Lemuel e que a ONG nunca teve CNPJ. Declarou não ter controle dos valores, apenas repassava ou armazenava comprovantes. Não soube precisar por quanto tempo desempenhou essa função. Quando Lemuel se afastou alegando problemas psicológicos, pediu que cinco pessoas assumissem a ONG. Nesse período, perceberam irregularidades, pois ele não forneceu acesso à conta, indicando usar conta de terceiros. Disse nunca ter sabido como os valores eram aplicados. Relatou ter presenciado sinais de descuido com animais e ouvido relatos de gastos pessoais elevados de Lemuel, como roupas caras, perfumes, festas e camarotes, além de presentes para amigos. Afirmou que Lemuel mantinha padrão de vida incompatível com ausência de renda, possuindo carro e apartamento alugado no centro. Declarou não poder afirmar que usava dinheiro da ONG para fins pessoais, mas levantava suspeitas. Quando assumiu temporariamente, constatou situação crítica dos animais, o que gerou questionamentos sobre uso dos recursos.

Cledison Marcio Lopes: conheceu Lemuel por ocasião da adoção de dois cães e, diante da situação precária da ONG que ele administrava, decidiu ceder uma chácara em comodato para instalação do abrigo. Informou que realizou melhorias na propriedade e que Lemuel passou a administrar o local com auxílio de voluntários. Declarou que, inicialmente, acreditava em relatos negativos sobre a gestão, mas, com o tempo, concluiu que houve exagero por parte de pessoas que desejavam afastar Lemuel da causa. Afirmou que a ONG não possuía CNPJ, mas não tinha conhecimento disso à época. Disse que não havia prestação de contas formal, mas que contribuía financeiramente e com doações de ração, sem saber detalhes sobre movimentações na conta pessoal de Lemuel. Relatou que frequentava pouco o local, pois a situação o deprimia, mas confirmou ter visto, em algumas visitas, animais machucados, fêmeas prenhas e casos de doenças, inclusive mencionando um cão que precisou amputar a pata, custeando a cirurgia e adotando-o posteriormente. Ressaltou, contudo, que não atribui tais fatos exclusivamente a Lemuel, pois havia outros voluntários responsáveis pelos cuidados. Afirmou que Lemuel levava os animais ao veterinário com frequência, mas que a grande quantidade de animais dificultava o controle. Declarou que, após o afastamento de Lemuel por problemas de saúde, voluntários

assumiram a gestão, mas acabaram abandonando a ONG, sendo necessário que ele e outro empresário arcassem com despesas para manter os animais, atualmente sob cuidados de outra protetora. Confirmou ter presenteado Lemuel com valor monetário em seu aniversário, mas negou outras doações pessoais. Informou que Lemuel utilizava veículo cedido pelo pai para resgates e transporte de animais, além de uso pessoal. Por fim, declarou que, em sua percepção, Lemuel sempre foi dedicado à causa animal e que seu afastamento representaria prejuízo aos animais, dada a dificuldade estrutural enfrentada por protetores.

Neuzilene de Cássia Santos Verde: afirmou que conheceu Lemuel por meio das redes sociais, quando buscou orientação para dois filhotes abandonados em frente à sua residência. Declarou que atuou como voluntária desde 2018, comparecendo aos finais de semana e, eventualmente, em períodos de férias. Relatou que o ambiente da ONG era de cuidado e dedicação aos animais, não tendo presenciado sinais de maus-tratos ou negligência. Informou que tinha conhecimento de que a ONG não possuía CNPJ, mas isso não lhe causava desconforto ou receio em realizar doações. Afirmou que os animais sempre tinham ração disponível, de boa qualidade, e que Lemuel prezava por marcas adequadas. Disse que, quando recebia rações de qualidade inferior, estas eram trocadas em estabelecimentos comerciais, sendo que, em diversas ocasiões, ela própria realizava a troca, arcando com a diferença de valor. Relatou que, nos últimos dias antes da internação de Lemuel, percebeu sinais de exaustão e problemas emocionais, confirmando que ele precisou de tratamento. Informou que Lemuel também atuava como cuidador de animais em períodos de férias dos tutores, inclusive prestando serviços para ela, recebendo valores por esse trabalho. Declarou que Lemuel tinha uma clientela razoável. Sobre casos específicos, mencionou ter realizado curativos em cães resgatados, como Taurus e Gaia, afirmando que ambos recebiam cuidados adequados e medicação, sem sinais de negligência. Por fim, confirmou ter realizado uma doação pessoal a Lemuel, via Pix, para custear uma viagem, e que sabia que ele recebia ajuda financeira dos pais.

Izaias Antonio dos Santos Junior: conheceu Lemuel por meio da clínica veterinária onde trabalhava como médico e gestor, prestando atendimento aos animais da iniciativa "Salvando Vidas". Informou que os atendimentos ocorriam, em sua maioria, na clínica, sendo que apenas em situações emergenciais foi ao santuário. Relatou que Lemuel sempre deu continuidade aos tratamentos, mantendo relação de longa duração com a clínica, desde aproximadamente 2019, com registro de mais de 220 animais atendidos. Esclareceu que os procedimentos incluíam cirurgias, castrações, vacinações e tratamentos de média e alta complexidade, geralmente decorrentes de atropelamentos e resgates. Afirmou que muitos atendimentos ocorriam em regime de plantão, com internações e retornos, todos registrados em prontuário eletrônico. Estimou que mais de 50 animais foram castrados no período. Informou que, em visita ao santuário, não presenciou situações que configurassem maus-tratos, tendo encontrado instalações adequadas e animais soltos, sem sinais de negligência. Declarou que Lemuel promovia eventos, como bingos e bazares, para arrecadar recursos, utilizando-os para quitar dívidas com a clínica, embora nem sempre conseguisse zerar os débitos. Esclareceu, tecnicamente, que um cão não pode contrair cinomose duas vezes, pois desenvolve imunidade após a primeira infecção, podendo apenas apresentar sequelas ou, em casos raríssimos, reativação do vírus latente. Por fim, confirmou que seria possível emitir relatório detalhado dos atendimentos realizados, com identificação dos animais, procedimentos e valores pagos, pois todos os dados constam em sistema eletrônico.

Marco Antônio Lopes de Azevedo: conheceu Lemuel em 2017, quando assumiu o cargo de diretor de Proteção e Bem-Estar Animal, posteriormente tornando-se Secretário de Bem-Estar Animal do Município de Maringá. Informou que, desde então, manteve contato frequente com Lemuel em razão de assuntos relacionados à causa animal. Relatou ter visitado diversas vezes o santuário "Salvando Vidas", tanto por rotina quanto para encaminhamento de animais resgatados de maus-tratos, bem como em razão de reclamações registradas pelo canal 156. Afirmou que nunca presenciou maus-tratos ou negligência por parte de Lemuel, destacando que o ambiente era limpo, amplo e adequado, com canis e gatil higienizados, animais alimentados e relação carinhosa entre Lemuel e os animais. Confirmou que tinha conhecimento de que a entidade não possuía CNPJ, mas esclareceu que isso não era exigência do setor sob sua responsabilidade, sendo comum a existência de protetores independentes sem formalização jurídica. Declarou que não

sabe se houve alguma notificação da Prefeitura sobre regularização, pois essa atribuição caberia à Secretaria da Fazenda. Por fim, afirmou que, durante todo o período em que acompanhou a atuação de Lemuel, não constatou qualquer indício de maus-tratos ou desvio de finalidade.

Nágila Kathiucia Daudt: conhecia Lemuel pelo trabalho desenvolvido na causa animal, sendo madrinha da ONG "Salvando Vidas", realizando doações mensais. Declarou que nunca esteve pessoalmente no local, mas acompanhava as atividades por redes sociais. Relatou que, durante o afastamento de Lemuel da gestão, recebeu mensagens de pessoas identificadas como Lia, Sol e Martins, solicitando que as doações fossem direcionadas para contas pessoais delas, alegando que assumiriam a administração da ONG. Afirmou que, nesse período, deixou de contribuir por não sentir segurança na forma como foi abordada e pela ausência de transparência. Disse que, enquanto Lemuel estava à frente da ONG, acompanhava a evolução dos resgates e tratamentos, com continuidade nos cuidados, citando casos específicos de recuperação de animais gravemente feridos. Informou que, após o afastamento de Lemuel, percebeu aumento de fugas de animais e ausência de prestação de contas ou divulgação de cuidados, embora não tenha conhecimento direto de maus-tratos. Ressaltou que, durante a gestão de Lemuel, havia prestação de contas por meio de grupo de madrinhas, com divulgação de comprovantes e destinação dos valores para clínicas veterinárias e compra de ração. Por fim, declarou que não houve demonstração de continuidade do trabalho pelas pessoas que assumiram temporariamente a gestão, o que gerou insegurança quanto ao destino das doações.

Andrea Kelly Barruê: conheceu Lemuel por intermédio da causa animal, após receber ajuda dele em resgates, tornando-se madrinha da ONG "Salvando Vidas". Informou que Lemuel sempre realizou prestação de contas das doações, tanto em grupo de madrinhas quanto por mensagens individuais, apresentando comprovantes de despesas com clínicas veterinárias, medicamentos e ração. Declarou que os pagamentos eram feitos ora na conta pessoal de Lemuel, ora diretamente para clínicas, conforme a necessidade. Afirmou que considerava a prestação de contas satisfatória e transparente. Confirmou que tinha conhecimento de que a ONG não possuía CNPJ e que chegou a sugerir a formalização, mas Lemuel demonstrava receio por falta de conhecimento, temendo perder autonomia ou os animais. Relatou que nunca fez doações para uso pessoal de Lemuel, exceto em uma ocasião, após sua internação, quando auxiliou na quitação de dívida de financiamento de veículo utilizado para resgates, no valor aproximado de R\$ 30.000,00, mediante empréstimo de cartão de crédito, posteriormente resarcido. Esclareceu que o veículo era simples e utilizado para transporte de animais e atividades da ONG. Informou que Lemuel não possuía patrimônio significativo, não tendo enriquecido com a causa animal, e que nunca observou indícios de uso indevido das doações para fins pessoais. Acrescentou que, após o adoecimento de Lemuel, chegou a custear diretamente despesas com ração para os animais, diante da dificuldade financeira enfrentada por ele. Por fim, afirmou que Lemuel sempre se apresentou de forma simples, dedicado à causa, sem sinais de ostentação ou gastos incompatíveis.

Letícia Pacco Mattos: conheceu Lemuel por meio do santuário "Salvando Vidas", inicialmente acompanhando as atividades pelas redes sociais e, posteriormente, atuando como voluntária por aproximadamente cinco anos, além de contribuir como madrinha. Informou que esteve presente no local com frequência, especialmente aos finais de semana. Relatou que Lemuel foi afastado da gestão em razão de problemas psicológicos, necessitando de internação. Nesse período, a administração da ONG foi assumida por pessoas identificadas como Lia, Sol, Fernanda e Patrícia. Afirmou que, durante a gestão dessas voluntárias, ocorreram falhas, como desaparecimento de animais e um caso envolvendo o cão Taurus, que sofreu complicações após cirurgia e necessitava de cuidados constantes. Segundo a depoente, houve negligência no acompanhamento do animal, que acabou agravando seu estado. Relatou também aumento de fugas de animais e ausência de prestação de contas, o que gerou insegurança e levou à interrupção das doações. Informou que, enquanto Lemuel estava à frente da ONG, não presenciou maus-tratos, destacando que o ambiente era organizado, com divisão de tarefas entre voluntários e cuidados adequados. Acrescentou que, após o afastamento de Lemuel, percebeu falta de transparência e criação de novo perfil em redes sociais pelas voluntárias, com publicações que, segundo ela, distorciam fatos

e utilizavam imagens de animais resgatados para imputar maus-tratos a Lemuel, classificando tais condutas como inverídicas. Por fim, afirmou que Lemuel sempre demonstrou dedicação à causa animal, mantendo rotina intensa de cuidados.

Soliandy de Jerusalém Figueirona Barro: conheceu Lemuel por meio das redes sociais e atuou como voluntária na ONG "Salvando Vidas" por aproximadamente dois anos, comparecendo regularmente aos domingos e, eventualmente, durante a semana. Informou que o acesso ao local dependia de autorização de Lemuel, que detinha controle sobre a entrada e saída de pessoas e animais. Declarou ter presenciado diversas situações de falta de cuidados, como animais debilitados, magros, com feridas, bicheiras e sinais de doenças, incluindo casos graves envolvendo cães e gatos. Citou especificamente o macaco Calvin, que apresentava estado crítico, e o cão Taurus, cuja pata apodreceu após complicações pós-cirúrgicas, evoluindo para amputação. Relatou que alertava Lemuel sobre a necessidade de atendimento veterinário, mas recebia respostas evasivas, sob alegação de falta de recursos ou de que os animais já haviam sido medicados. Afirmou que muitos animais morreram em decorrência da ausência de cuidados adequados, sendo encontrados cadáveres em sacos plásticos no local. Mencionou também o caso da cadela Paloma, que contraiu cinomose por falta de vacinação, engravidou sem ter sido castrada e morreu após complicações no parto, apesar de doações específicas para sua castração. Declarou que Lemuel mantinha controle absoluto sobre a ONG, dificultando intervenções dos voluntários. Informou que, após a saída de Lemuel para internação, ela e outros voluntários assumiram temporariamente os cuidados, por cerca de seis meses, até a transferência dos animais para outra ONG. Por fim, afirmou que, durante sua atuação, não havia veterinário fixo no local, sendo os atendimentos realizados apenas em clínicas externas, quando autorizados por Lemuel.

Isabela dos Santos Arrais: conheceu Lemuel em 2018, inicialmente realizando doações esporádicas e, posteriormente, tornando-se madrinha da ONG "Salvando Vidas", com contribuições mensais. Relatou que também atuou como voluntária em eventos e atividades de limpeza. Afirmou que as doações eram feitas diretamente para a conta pessoal de Lemuel, sem que isso lhe causasse desconforto, pois havia transparência na prestação de contas. Declarou que existia grupo específico para madrinhas e padrinhos, onde eram divulgados comprovantes de transferências, notas fiscais e registros de despesas, inclusive relacionadas a obras no santuário. Informou que Lemuel sempre manteve comunicação aberta sobre arrecadações e gastos, inclusive em campanhas específicas para vacinação, castração e tratamentos emergenciais, com apresentação de valores e comprovantes após cada ação. Afirmou que nunca observou sinais de enriquecimento por parte de Lemuel, descrevendo-o como pessoa simples, dedicada e frequentemente sobrecarregada. Relatou que, em algumas ocasiões, madrinhas auxiliaram Lemuel financeiramente para questões pessoais, como viagens para descanso, sem que isso gerasse desconforto no grupo. Por fim, declarou que Lemuel não possuía patrimônio significativo e que sempre demonstrou empenho na causa animal, inclusive utilizando recursos próprios para manutenção do abrigo.

Eloacy Maria Prado Tavares: conhece Lemuel há aproximadamente 12 anos, inicialmente por meio das redes sociais, quando passou a auxiliar em resgates de animais. Informou que, posteriormente, conheceu-o pessoalmente em uma ação conjunta para recolhimento de doações, ocasião em que disponibilizou veículo de seu marido para transporte. Relatou que, desde então, sempre colaborou com a causa animal, especialmente por meio de contribuições financeiras destinadas aos resgates e manutenção do santuário "Salvando Vidas". Afirmou que tinha conhecimento de que as doações eram direcionadas à conta pessoal de Lemuel, vinculada ao seu CPF, sem CNPJ, e que isso nunca lhe causou desconfiança, pois as arrecadações eram destinadas ao custeio de despesas já realizadas, como atendimentos veterinários, exames, medicações, vacinas e ração. Esclareceu que Lemuel realizava prestação de contas por meio de grupos de WhatsApp e publicações em redes sociais, apresentando comprovantes, notas fiscais e detalhamento dos gastos, inclusive em campanhas específicas para aquisição de vacinas ou pagamento de dívidas decorrentes de tratamentos. A testemunha afirmou que considerava a prestação de contas suficiente, pois os resultados eram visíveis, com animais resgatados em estado precário sendo tratados e recuperados, acompanhados de notas e comprovantes das

despesas. Informou que chegou a visitar o santuário quando este funcionava em Floresta, mas não esteve na unidade localizada em Maringá. Declarou que não tinha conhecimento de dívidas pessoais de Lemuel nem de doações destinadas a fins particulares, tampouco de qualquer apropriação indevida de valores arrecadados. Ressaltou que as contribuições eram de pequeno valor, geralmente entre R\$ 30,00 e R\$ 50,00, e que as campanhas coletivas visavam apenas custear despesas elevadas inerentes à manutenção da ONG. Por fim, afirmou que nunca presenciou irregularidades na destinação dos recursos.

Cristina Martinez Passos: conhece Lemuel há muitos anos, sendo colaboradora da causa animal e madrinha da ONG "Salvando Vidas". Informou que realiza doações mensais em dinheiro, além de ter fornecido bens e insumos, como medicamentos, ração e equipamentos, incluindo uma máquina para confecção de plaquinhas de identificação e um cortador de grama. Afirmou que tinha conhecimento de que as doações financeiras eram destinadas à conta pessoal de Lemuel, vinculada ao seu CPF, pois a entidade não possuía CNPJ à época, e que isso nunca lhe causou desconforto, por confiar na lisura do trabalho desenvolvido. Relatou que Lemuel realizava prestação de contas por meio de grupo de WhatsApp das madrinhas, apresentando recibos e comprovantes de despesas com veterinários, medicamentos e demais custos relacionados aos animais. Declarou que considerava essa forma de prestação de contas suficiente e transparente. Informou que nunca teve conhecimento de pedidos de ajuda financeira para fins pessoais nem de apropriação indevida de valores arrecadados, ressaltando que Lemuel sempre aparentou viver de forma simples, utilizando veículo antigo e sem sinais de enriquecimento. A testemunha afirmou que Lemuel exercia atividades complementares para obtenção de renda, como trabalhos em loja de importados, salão de beleza, hospedagem de cães e, posteriormente, atuação em pet shop. Confirmou que Lemuel ficou afastado da gestão da ONG por problemas psicológicos, período em que foi internado, ocasião em que pessoas identificadas como Lia e outras voluntárias entraram em contato com ela, informando que assumiram temporariamente a administração. Nesse período, continuou realizando doações, mas deixou de colaborar após constatar falta de retorno para coleta de medicamentos que havia oferecido, o que considerou inadequado diante das necessidades da ONG. Por fim, declarou que, em sua percepção, Lemuel sempre demonstrou dedicação à causa animal, sem indícios de negligência ou desvio de recursos, lamentando que as acusações tenham prejudicado o trabalho e, consequentemente, os animais que dependiam da assistência prestada.

O conjunto probatório produzido nos autos, especialmente os depoimentos colhidos em audiência e os documentos juntados, revela quadro consistente de omissões reiteradas nos cuidados com os animais sob a guarda do requerido.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, além de consistentes entre si, demonstram cronologia contínua e padrão reiterado de conduta, referente especificamente ao período de 2021 a 2022, sendo seus relatos corroborados por registros fotográficos, mensagens e documentos constantes dos autos, o que afasta a tese de fatos isolados ou casos pontuais.

Veja que, a despeito da situação de saúde do réu, conforme demonstrado nos autos, sua internação e afastamento ocorreu em 09/11/2022 (seq. 33.10), a "nota de expulsão", apresentada pela defesa (seq. 33.23) data de dezembro de 2022, as rescisões de funcionários foram em abril e dezembro de 2022 (seqs. 33.24-33.26). Assim, essas comprovações atestam que durante todo o período questionado nos autos, o réu ficou a frente do abrigo, administrando e se responsabilizando integralmente por sua gestão, ainda que com auxílio de outros voluntários, que basicamente seguiam ordens do réu, quem detinha o controle de acesso ao local, ou seja, quando já transcorrida a maior parte do período investigado, não sendo suficiente para afastar a responsabilidade pelas condutas praticadas anteriormente, tampouco, os elogios à atuação do réu em outros casos o isentam da conduta investigada nos autos.

As testemunhas arroladas pela defesa, a despeito de relatarem outras atuações do réu em contextos diversos, em sua maioria não frequentavam o abrigo de forma contínua no período controvertido, ou se referem a momentos posteriores ou anteriores aos fatos narrados na inicial, não sendo aptas a infirmar o conjunto probatório produzido.

Pelos depoimentos, assim como foi destacado pelo Ministério Público, percebe-se casos específicos de alguns animais que foram acolhidos, tratados inicialmente, mas sem o devido acompanhamento. Destaca-se a situação do cachorro Tauros, que foi acolhido após ser alvejado com um tiro em sua pata, realizou cirurgia, mas teve complicações no abrigo, após alguma voluntária deixar cair um pote de ração ou água em sua pata, fato esse comunicado ao réu, que deixou de dar a devida atenção e prestar o socorro necessário. Sobre isso, independentemente da origem do evento inicial, restou demonstrado que, após ciência inequívoca do agravamento do quadro clínico, o requerido deixou de adotar providências imediatas e eficazes, permitindo a progressão da lesão.

Ainda, o caso do macaco Calvin, reafirma a conduta negligente do réu, pois o animal demorava várias vezes e caía da árvore, mas mesmo ciente e com solicitação de voluntárias, o réu se negava investigar a causa e leva-lo ao veterinário.

Há também a tela de mensagem enviada ao réu, informando que a pata de um cachorro estava “fedendo a carniça”, com resposta dele que seria algo normal (seq. 1.16).

Tais demonstrações são reafirmadas por outros depoimentos que atestaram a existência de animais debilitados, com feridas expostas a larvas (bicheiras), deixados sem os devidos cuidados.

O conjunto probatório demonstra, portanto, que o requerido não assegurava condições mínimas de saúde, sanidade e bem-estar aos animais sob sua guarda, caracterizando violação ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, à Lei n.º 9.605/98, bem como às normas de proteção animal de caráter municipal.

Ainda, percebe-se que a utilização dos recursos recebidos por doações à causa animal, não restou devidamente provada nos autos.

Ora, embora intimado a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, o requerido não apresentou prestação de contas minimamente adequada, limitando-se a juntar documentos esparsos e desconexos, sem demonstrar a destinação integral dos valores arrecadados, sustentando ainda que os gastos eram informados em grupos de WhatsApp ou por mensagens esparsas. Nota-se que a simples confirmação em audiência de instrução pelas testemunhas de defesa, a ausência de documentação essencial — extratos bancários integrais, notas fiscais completas, recibos devidamente identificados e balancete cronológico das entradas e saídas — inviabiliza a verificação do correto emprego das quantias recebidas, circunstância que milita em seu desfavor, à luz do art. 373, inc. II, do CPC.

Ressalta-se que o réu foi devidamente alertado dos ônus probatórios e oportunizado a juntada dos documentos, com o alerta que de eventual fragilidade probatória poderia advir consequências.

Embora tenha sido oportunizada a juntada de tais documentos, o requerido não apresentou prestação de contas auditável.

A ausência de prestação de contas idônea, aliada à demonstração de que o requerido não possuía fonte de renda formal compatível com determinadas despesas pessoais, reforça a conclusão de que houve gestão irregular dos valores arrecadados, em afronta à boa-fé objetiva e à confiança social depositada pelos doadores.

Para fins de julgamento do feito, **há demonstração de opacidade na gestão financeira associada ao prejuízo ao bem jurídico tutelado.**

Logo, os elementos constantes dos autos revelam discrepância entre o montante arrecadado e as condições precárias verificadas no espaço onde os animais eram mantidos, o que reforça o juízo de impropriedade na aplicação dos valores, evidenciando-se a violação ao dever de transparência e boa-fé objetiva, majorando a força probatória e confirmando a alegação do Ministério Público sobre a utilização indevida dos valores recebidos, ou seja, alheios a causa animal, configurando dano moral coletivo, diante da existência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos ambientais.

A responsabilidade, no âmbito da proteção animal e ambiental, é objetiva, bastando a demonstração da conduta, do nexo causal e do resultado danoso para ensejar a reparação, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MAUS TRATOS. RINHA DE GALO. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO DESPROVIDO.I. Caso em Exame1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a qual responsabilizou o apelante por maus-tratos a animais e condenou-o ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.II. Questão em Discussão2. A questão em discussão consiste em saber se existem provas suficientes para a responsabilização por maus-tratos a animais e pela prática de rinha de galos, bem como se o valor da reparação por dano moral ambiental coletivo fixado na sentença é adequado e proporcional.III. Razões de Decidir3. A prova dos autos é suficiente para demonstrar a responsabilidade do apelante pela infração ambiental cometida,.4. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938 /81 e nos princípios da precaução e do poluidor-pagador.5. O quantum indenizatório fixado na sentença é adequado e proporcional, considerando a gravidade da conduta e o caráter pedagógico da medida.IV. Dispositivo e Tese6. Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.Tese de julgamento: Demonstrada a realização de rinhas de galo, com a submissão de animais a maus tratos, cabível a condenação do réu ao pagamento de dano moral coletivo._____Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 225; Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 1856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 26.05.2011; STJ, AgInt no AREsp n. 2.611.536/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 26.02.2025; STJ, REsp n. 2.200.069/MT, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 13.05.2025; TJRS, 2ª C. Cível, 5000445-81.2018.8.21.0020, Rel. Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, j. 30.11.2022; TJMS, 5ª C. Cível, 0832675-72.2020.8.12.0001, Rel. Desembargador Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j. 25.10.2024. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0004016-14.2024.8.16.0170 - Toledo - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI - J. 15.12.2025).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. APELAÇÃO 1. PRELIMINARES. NULIDADES. (1) USO PELO PODER PÚBLICO DE PROPRIEDADE PRIVADA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA A REMOÇÃO DOS ANIMAIS. TUTELA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU E POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. (2) ALEGAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TEVE ACESSO AS ESTRATÉGIAS DE DEFESA DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373 DO CPC. REJEIÇÃO. (3) PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE MAUS TRATOS SOFRIDOS PELOS ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. DIMENSÃO DA COMOÇÃO SOCIAL E DOS SENTIMENTOS DE REVOLTA POR CONDUTA REPROVÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CÃES NA PROPRIEDADE DO RÉU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. APELAÇÃO 2. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A CONSTRUÇÃO DO CANIL. PROIBIÇÃO TOTAL DO RÉU DE POSSUIR ANIMAIS EM QUALQUER LOCALIDADE. PEDIDOS QUE NÃO FORAM OBJETOS DA PETIÇÃO INICIAL E DE EVENTUAL RECONVENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO CANIL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO REFUTADOS. COPIA IPSIS LITERIS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0004233-03.2022.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI - J. 12.11.2024).

As condutas apuradas — maus-tratos a animais, captação irregular de recursos, ausência de transparência e violação da confiança da coletividade — ultrapassam o âmbito individual, atingindo valores fundamentais da sociedade, como a proteção ambiental, o respeito à causa animal e a confiança nas iniciativas de solidariedade social.

O dano moral coletivo, nessa hipótese, como já dito, está devidamente configurado, pois decorre da gravidade das condutas e de sua repercussão social, diante da lesão à esfera moral de uma comunidade, merecendo a respectiva condenação reparatória, cujo valor ora fixo em R\$ 100.000,00, considerando a gravidade das condutas, sua reiteração ao longo de aproximadamente dois anos, a expressiva captação de recursos junto à coletividade, bem como o caráter pedagógico e inibitório da medida, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **condenar o réu ao pagamento de dano moral ambiental no valor de R\$ 100.000,00**, cuja quantia deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Maringá – FUNDEMA, conforme requerido pelo Ministério Público.

Ainda, mesmo com a posterior constituição da associação, verifica-se que não houve a devida e completa regularização, pois como decidido nos autos (seq. 88.1), a associação não possui médico veterinário responsável pelo abrigo, não há ART sobre a adequação do local, inscrição no CRMV e devida prestação de contas e nada disso. E mesmo que estivesse completamente regular, isso não afasta o ilícito pretérito.

Assim, as medidas inibitórias pleiteadas e deferidas em sede de tutela provisória, devem ser confirmadas, proibindo o réu de pedir doações por quaisquer meios (redes sociais Instagram /Facebook ou em grupos de WhatsApp, seja por intermédio do ONG Salvando Vidas, perfil pessoal em seu próprio nome, ou ainda, qualquer outra conta aberta para o mesmo propósito em nome do requerido), condicionando a cessação da medida ao integral cumprimento das exigências já fixadas por este Juízo na decisão de seq. 88.1, especialmente quanto à formalização, registro de uma pessoa jurídica, com prévio licenciamento ambiental e administrativo municipal, registro de médico veterinário, ART, inscrição no CRMV e prestação de contas de forma mercantil, publicada no site da pessoa jurídica, aprovada por conselho fiscal

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LEMUEL WILSON RODRIGUES, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) condenar o réu ao **pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo**, corrigido pelo IPCA, desde arbitramento e juros, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do evento danoso, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código, na forma do art. 406, § 1º, do CC (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024), valor a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Maringá – FUNDEMA;
- b) condenar o réu na obrigação de não fazer, **consistente em abster-se de pedir doações por quaisquer meios (redes sociais Instagram/Facebook ou em grupos de WhatsApp, seja por intermédio do ONG Salvando Vidas, perfil pessoal em seu próprio nome, ou ainda, qualquer outra conta aberta para o mesmo propósito em nome do requerido)**, sob a pena de incidir multa diária de R\$ 500,00, por dia de descumprimento, limitada R\$ 500.000,00, condicionando a cessação da medida ao integral cumprimento das exigências já fixadas por este Juízo na decisão de seq. 88.1, especialmente quanto à formalização, registro de uma pessoa jurídica, com prévio licenciamento ambiental e administrativo municipal, registro de médico veterinário, ART, inscrição no CRMV e prestação de contas de forma mercantil, publicada no site da pessoa jurídica, aprovada por conselho fiscal, confirmando a tutela provisória deferida nos autos.

Conforme art. 18, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), não há adiantamento de custas ou despesas, nem condenação em honorários ao autor, salvo má-fé. Referida disposição se aplica apenas ao autor da ação, não ao réu.

O enunciado n.º 162, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, aduz que “o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se apenas ao autor da ação civil pública”.

Não diferente é o entendimento do STJ:

[...] Em atenção à proteção dos interesses ou direitos coletivos, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou que apenas o autor possui a prerrogativa relativa ao art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/1985) - (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.458.915/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Logo, não estando o réu isento, diante da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários entretanto, dada atuação do Ministério Público.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Se contra a sentença for interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimações e diligências necessárias.

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN
Juíza de Direito Substituta

fh

